



suas restrições. Quantum majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que se mostra adequado à reparação do abalo sofrido, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como todo o sofrimento e frustração enfrentado pela parte Autora, na condição de consumidor e pessoa com deficiência.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. No caso em tela, trata-se de consumidor deficiente, que diante da impossibilidade de compra do veículo automotivo, impactou diretamente e de forma negativa a dinâmica da vida pessoal do indivíduo na condição do autor, cuja utilização do veículo facilitaria em muito o seu cotidiano, considerando-se sobretudo suas restrições. Quantum majorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que se mostra adequado à reparação do abalo sofrido, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como todo o sofrimento e frustração enfrentado pela parte Autora, na condição de consumidor e pessoa com deficiência. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603545-77.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0610540-09.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS).

Apelado: Hiparco Nunes Machado.

Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. Portanto, constata-se, de forma cristalina, a abusividade das taxas de juros anuais reclamadas pelo Autor, motivo pelo qual merece guarida.. DECISÃO: " EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. Portanto, constata-se, de forma cristalina, a abusividade das taxas de juros anuais reclamadas pelo Autor, motivo pelo qual merece guarida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0610540-09.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0612689-12.2018.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).

Apelado: Teplan Construtora Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Monica Vieira Galate Mattos (OAB: 5123/AM).

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Advogado: Daniel da Cunha Santos (OAB: 15312/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. 2. No caso em tela, a reclamação administrativa não pode ser usada como artifício de interrupção da prescrição, uma vez que é claramente intempestiva, uma vez que data de 23/07/2013 e o ato de abril de 2011, conforme se aduz da inicial. 3. Ultrapassado o prazo para a reclamação administrativa, a parte teria a seu favor o prazo quinquenal para ingressar com a ação judicial, ou seja, até abril de 2016, no entanto, intentou a presente ação somente em 2018, quase sete anos depois. 4. Sentença reformada..



DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. 2. No caso em tela, a reclamação administrativa não pode ser usada como artifício de interrupção da prescrição, uma vez que é claramente intempestiva, uma vez que data de 23/07/2013 e o ato de abril de 2011, conforme se aduz da inicial. 3. Ultrapassado o prazo para a reclamação administrativa, a parte teria a seu favor o prazo quinquenal para ingressar com a ação judicial, ou seja, até abril de 2016, no entanto, intentou a presente ação somente em 2018, quase sete anos depois. 4. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0612689-12.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0613887-84.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: J. L. da S. N..

Advogado: Agnaldo Monteiro (OAB: 6437/AM).

Apelado: M. S. N..

Advogado: Jéssica Dayane Figueiredo Santiago (OAB: 9431/AM).

Advogado: Joerica Noronha das Neves (OAB: 7923/AM).

Advogado: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB: 8502/CE).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA INOMINADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao julgar o processo sem oportunizar o Apelante a produção das provas expressamente requeridas na petição inicial, tenho que se caracterizou a nulidade pelo cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem. 2. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA INOMINADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Ao julgar o processo sem oportunizar o Apelante a produção das provas expressamente requeridas na petição inicial, tenho que se caracterizou a nulidade pelo cerceamento de defesa, impondo-se o retorno dos autos à origem. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0613887-84.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0614199-26.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Thiago Magalhães Rodrigues.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Caracteriza-se como abusiva a atuação do apelado que efetua a cobrança indevida e não contratada de tarifas bancárias, mesmo ciente das normas regulamentares do Bacen que determinam a autorização e ciência do consumidor quanto aos encargos cobrados. 2. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses e durante anos, descontados em sua conta bancária valores referentes a tarifas serviços bancários que não contratou, privando-o de parte de seus rendimentos. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a violação a direito da personalidade, visto que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência do apelante, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógica e punitiva da indenização. 4. Recurso provido.. DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Caracteriza-se como abusiva a atuação do apelado que efetua a cobrança indevida e não contratada de tarifas bancárias, mesmo ciente das normas regulamentares do Bacen que determinam a autorização e ciência do consumidor quanto aos encargos cobrados. 2. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses e durante anos, descontados em sua conta bancária valores referentes a tarifas serviços bancários que não contratou, privando-o de parte de seus rendimentos. 3. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais é a violação a direito da personalidade, visto que os descontos indevidos ocorreram diretamente em fonte de subsistência do apelante, a configurar a violação à sua dignidade, razão pela qual o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a tal título mostra-se adequado e razoável para atender às funções pedagógica e punitiva da indenização. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0614199-26.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0615236-88.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Apelada: Sonja dos Santos Lopes.

Advogado: Leonardo Cunha e Silva de Aguiar (OAB: 3470/AM).